



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.147 - RS (2012/0256589-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO VEBBER
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN
AGRAVADO : DEBORA DE ARANHA HAUPT E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : NAVE REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : MAPFRE SEGUROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A análise das alegações constantes do recurso e a reforma do acórdão recorrido, soberano na instrução do processo, impõe reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.147 - RS (2012/0256589-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 881/882, que negou provimento ao agravo por entender que o recurso especial esbarra na Súmula 7 desta Corte Superior.

Alega a parte recorrente que o valor da prova ou a sua adequação não pode ser confundido com o direito da parte de produzir sua defesa de modo mais amplo.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.147 - RS (2012/0256589-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 773):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ACESSÓRIOS UTILIZADOS NO DIA DO ACIDENTE. PERÍCIA. RECONSTITUIÇÃO DO ACIDENTE.

1- Depósito dos objetos utilizados pelos autores no dia do infortúnio: inviável exigir-se dos autores a conservação dos acessórios utilizados no acidente (vestimentas e capacete), ocorrido há mais de 05 (cinco) anos. Além disso, a análise dos acessórios não é relevante para o deslinde do feito que passa pela aferição do levantamento topográfico, da prova oral e dos demais elementos probatórios carreados aos autos. Com relação à motocicleta, da mesma forma, pelo decurso do tempo, não mais se encontra no estado de conservação da época do acidente. Aliás, caso não tenha sido vendida, já foi certamente consertada. Desse modo, considerando ser desnecessário e inviável tal pleito (os autores afirmam que não mais detêm os objetos solicitados), andou bem a Julgadora 'a quo' em indeferi-lo.

2- Requerimento de perícia técnica. Reconstituição dos fatos: revela-se inócua a prova pretendida pelo réu, ora agravado, uma vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos do acidente. Assim, a reconstituição do acidente, nos moldes em que requerida, é inviável. Ademais, o agravante juntou aos autos um laudo técnico, visando a esclarecer o modo como ocorreu o acidente, sendo que, ao sentenciar o feito, nada impede à Julgadora 'a quo' valorar aludido parecer, em cotejo com as demais provas produzidas ao longo da instrução.

Agravo de instrumento desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega-se ofensa aos arts. 130, 131 e 273 do CPC.

Correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, o tribunal de origem entendeu, com base nos elementos informativos dos autos, que as postulações relativas à instrução feitas pela parte ora recorrente são inócuas, desnecessárias e inviáveis (e-STJ fls. 776/779).

Rever tal posicionamento e desconstituir as premissas adotadas pela corte local somente se faz possível por meio de incursão na matéria fática da lide, o que encontra óbice no referido verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA AO GOVERNO DA NIGÉRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a requisição de informações pela via diplomática, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados pelo acórdão estadual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 40.609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória.

2. O reexame do suporte fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1328194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0256589-3

AgRg no
AREsp 266.147 / RS

Números Origem: 10800051431 70044421089 70045805421 70048014807 70049295462

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO VEBBER
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN
AGRAVADO : DEBORA DE ARANHA HAUPT E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : NAVE REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : MAPFRE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO VEBBER
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN
AGRAVADO : DEBORA DE ARANHA HAUPT E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : NAVE REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : MAPFRE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.